

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2023 SAMAE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO E DEMAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO, COM O INTUITO DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO À INFORMAÇÃO, DE DIFUNDIR IDEIAS, PRINCÍPIOS, INICIATIVAS OU INSTITUIÇÕES OU DE INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL E DE PROMOVER AVENDA DE BENS OU SERVIÇOS DO SAMAE DE TIMBÓ, DURANTE O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS REGIDOS PELO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**IMPUGNANTE: TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA**

**DECISÃO**

**I. DOS FATOS**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa suso nominada aos termos do Edital de Concorrência nº 06/2023 SAMAE, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO E DEMAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO, COM O INTUITO DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO À INFORMAÇÃO, DE DIFUNDIR IDEIAS, PRINCÍPIOS, INICIATIVAS OU INSTITUIÇÕES OU DE INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL E DE PROMOVER A VENDA DE BENS OU SERVIÇOS DO SAMAE DE TIMBÓ, DURANTE O

PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS REGIDOS PELO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa impugnante alega supostas irregularidades no edital, que lhe comprometem a validade, dentre a qual destaca **a escolha da subcomissão técnica**, aduzindo que **os membros Janine Kuroski e Cristhofer O. W. Prawutzki não estariam aptos para compor aludida comissão, tendo em vista que já teriam prestado serviços para uma das agências concorrentes do certame.**

Com fundamento no ponto alhures, requer o conhecimento e provimento da impugnação para o fim de alterar a composição da Subcomissão Técnica vinculada ao Edital de Concorrência n. 06/2023 SAMAE.

A impugnação foi protocolada de forma intempestiva, eis que apresentada em **19/03/2024** (um dia após a sessão de abertura dos envelopes e sorteio dos membros integrantes da subcomissão técnica), enquanto o prazo previsto no item 20.11 do Edital, para impugnação dos membros da lista/relação de técnicos para compor a referida subcomissão, era de **até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio<sup>1</sup>.**

Em que pese a intempestividade, os autos foram remetidos para análise e decisão desta autoridade.

## II. DO MÉRITO

Vistos e examinados os termos da impugnação, constata-se que se trata de suposta irregularidade da composição da subcomissão técnica em razão dos membros Janine Kuroski e Cristhofer O. W. Prawutzki já terem prestado serviços anteriormente à uma das empresas concorrentes na presente licitação.

Contudo, nenhuma razão assiste à empresa Impugnante.

---

<sup>1</sup> 20.11 - Até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação referida no subitem “21.6” (§ 5º do artigo 10 da Lei n.º 12.232/2010).

Conforme depreende-se do texto legal em que se fundamentam os itens do edital que tratam da Subcomissão Técnica, qual seja, art. 10, § § 1º e 2º da Lei n. 12.232/2010, as propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por 3 membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou atuem nessas áreas, **sendo que pelo menos 1/3 deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.**

Ademais, nos termos da Lei, a escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados.

Vislumbra-se que o SAMAE observou estritamente o disposto na legislação, procedendo a publicação da lista/relação contendo profissionais da área de comunicação, publicidade e marketing com mais de 10 (dez) dias de antecedência à sessão pública em que realizou o sorteio dos membros efetivos e suplente da Subcomissão Técnica.

A composição da subcomissão técnica obedece à vedação legal que impede que mais de 1/3 tenha vínculo funcional ou contratual com o órgão (SAMAE) responsável pela licitação.

É certo que a legislação não faz qualquer restrição quanto à participação, na subcomissão técnica, de profissionais que já tenham prestado serviços anteriormente a qualquer empresa concorrente do certame.

Até porque eventual restrição neste sentido acabaria por inviabilizar a participação de diversas empresas localizadas na região e até mesmo no Estado de Santa Catarina, restringindo a ampla participação, que é um dos princípios basilares das licitações públicas.

Ademais, não se pode presumir que o fato dos membros da subcomissão técnica já terem prestado serviços às empresas concorrentes do certame possa facilitar a identificação das propostas e, desta forma, beneficiá-la(s).

Não há procedência no argumento da empresa Impugnante eis que, as disposições editalícias e os atos adotados pelo SAMAE **não contrariam a lei de regência**, inexistindo quaisquer motivos que possam ensejar a alteração dos membros que compõem a subcomissão técnica em apreço.

### ***III. DA DECISÃO:***

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, em especial a legalidade, imparcialidade e vinculação ao instrumento convocatório, CONHECE-SE DA IMPUGNAÇÃO, mesmo que intempestiva, **INDEFERINDO-SE** os pedidos formulados pela impugnante, mantendo-se os membros da subcomissão técnica eis que composta nos exatos termos previstos no Edital de Concorrência n. 06/2023 SAMAE e na Lei n. 12.232/2010

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão e continuidade ao certame.

Timbó, 22 de maio de 2024.

***WALDIR GIRARDI***  
***Diretor Presidente do SAMAE***